



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA****NÚMERO: 20/2023****OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO****ORIGEM: SUFIS****PROCESSO (S): 50525.005446/2016-55****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: SUFIS****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

1. DO OBJETO

1.1. Procedimento fiscalizatório realizado pelas URCE e URPE, que identificou indícios de atuação irregular pelo regulado **POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. (CNPJ: 11.772.761/0001-88)**, que conduziram a instalação de Processo Administrativo Ordinário, para apuração dos fatos.

2. DOS FATOS

2.1. A SUFIS realizou fiscalização operacional, por meio das URCE e URPE nos terminais de Natal/RN, João Pessoa/PB, Campina Grande/PB, Caruaru/PE e Recife/PE, quanto à operação da empresa POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, nas linhas Luís Correia/PI a Caruaru/PE, Via Recife/PE, Prefixo:18-9350-00; e, Luís Correia/PI a Caruaru/PE, Via Campina Grande/PB, Prefixo:18-9353-00, constatando as seguintes ações em desacordo com os normativos vigentes:

- 2.1.1. o serviço Luís Correia/PI a Caruaru/PE – via Recife/PE, prefixo 18-9350-00, tem a sua operação parcial, iniciando a partir de Fortaleza/CE;
- 2.1.2. o serviço Luís Correia/PI a Caruaru/PE – via Campina Grande/PB, prefixo 18.9353-00, a empresa não o opera, conforme constatado pela fiscalização;
- 2.1.3. o regulado possui guichê de vendas de passagens no terminal rodoviário de Fortaleza/CE, porém não disponibiliza venda de bilhetes para as seções compreendidas entre o trecho Fortaleza/CE e Luís Correia/PI;
- 2.1.4. no relatório SEI 0739849, da equipe de fiscalização, foram elaboradas tabelas com identificação das infrações, tipificação, data, hora, veículo, quando for o caso e demais informações para melhor apuração dos fatos relatados, tendo sido realizadas 57 operações de fiscalizações e lavrados 53 autos;
- 2.1.5. a empresa não possui sítio eletrônico.

2.2. A SUFIS, enviou à SUPAS o Despacho Nº 0544/2017/SUFIS/GEFIS, tendo como base as informações constantes dos relatórios de fiscalização produzidos pela URCE – Processo 50525.005446/2016-55; e, pela URPE – Processo 50540.004378/2016-19, todos os documentos constantes do SEI 0739849, quanto à operação dos serviços da Empresa Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda, do qual, relacionamos os seguintes apontamentos:

2.2.1. A empresa obteve autorização judicial para a operação de mais uma linha, detendo agora três linhas em operação com autorização judicial, conforme abaixo:

- Luís Correia/PI – Caruaru/PE – Via Recife/PE, Prefixo:18-9350-00;
- Luís Correia/PI – Caruaru/PE – Via Recife/PE, Prefixo:18-9350-61;
- Luís Correia/PI – Caruaru/PE – Via Campina Grandes/PB, Prefixo:18-9353-00.

2.2.2. A pesquisa realizada ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações com Mercadorias e Serviços – www.sintegra.gov.br, apresentou os seguintes dados:

- não possuía inscrição estadual habilitada nos estados de Rio Grande do Norte e Piauí/
- não tinha condições para a emissão, pela internet, de Certidão de Créditos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- consta da lista de Devedores que possuem Débitos com a Fazenda Nacional e FGTS inscritos em Dívida Ativa;
- não tinha condições para emissão pela internet de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal de Fortaleza, devido a débitos de ISS;
- Consta do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas devido ao inadimplemento em obrigações em 3 processos no TRT 7ª Região;
- possui 7 autos de infração na ANTT inscritos no SERASA;
- o capital social da empresa de R\$ 50.000,00, é incompatível com a Resolução ANTT 4.770/2015,
- quadro de veículos incompatível com a distância das linhas e a frequência de operação,
- site da empresa não apresenta número de telefone gratuito para atendimento ao usuário.

2.2.3. Indagada pelo Despacho 0336/2018/SUFIS/GEFIS para a apresentação de informações e juntada de dados dos sistemas da ANTT: SISFIS, SISMULTAS E SISHAB, a COPEF emitiu o DESPACHO Nº 0946/2018/COPEF/GEFIS SEI 0739849, página 147, do qual extraímos os apontamentos abaixo:

- na linha prefixo: 18-9350-00 – Luís Correia/PI a Caruaru/PE – Via Recife/PE, foram lavrados 557 autos de infração, desde a ativação da linha até 21/09/2018;
- na linha prefixo: 18-9353-00 – Luís Correia/PI a Caruaru/PE – Via Recife/PE, foram lavrados 353 autos de infração, desde a ativação da linha até 21/09/2018;
- na linha prefixo: 18-9350-61 – Luís Correia/PI a Caruaru/PE - via Recife/PE, foram lavrados 19 autos de infração, desde a ativação da linha até 21/09/2018;
- a empresa possui seis motoristas cadastrados na ANTT;
- a empresa possui dois veículos cadastrados na ANTT;

2.3. Após ter o conhecimento do teor de todo o processo a Coordenação de Processos Administrativos Ordinários – COPRA emitiu Despacho à GERAP, recomendando que o regulado seja notificado em relação aos fatos relatados no processo 50525.005446/2016-55, e dando o prazo de 10 dias para apresentação de sua manifestação, ressaltando os seguintes pontos:

- suspeita de insuficiência de motoristas habilitados;
- insuficiência do capital social registrado;
- suposto descumprimento de regularidade fiscal e trabalhista.

2.4. O regulado apresentou a defesa, tendo a COPRA produzido a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4465/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR SEI 2269984, referente à análise da documentação apresentada pela empresa POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, da qual apresento os seguintes apontamentos:

(...)

"5. Em sua manifestação, a empresa comprovou a regularização das inscrições estaduais (apenso nº 50500.391221/2019-31) e o capital social mínimo exigido pelo Regulamento (apenso nº 50500.392239/2019-51).

6. Apesar dessas providências pontuais, mesmo com a dilação do prazo inicialmente concedido (SEI-1227868), a empresa não logrou afastar, nesse primeiro momento, a suspeita acerca da operação parcial, paralisação da linha, irregularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além da insuficiência da frota.

7. Sendo assim, à vista dos elementos reunidos pela fiscalização, consideramos razoáveis os indícios de autoria e materialidade da prática de serviço não autorizado, abandono de mercado, além de violação do dever de manutenção das condições para obtenção do termo de autorização.

(...)

2.5. Ante as constatações apresentadas a COPRA comunica ao Gabinete do Diretor-Geral a instauração de Processo Administrativo Ordinário em desfavor da empresa POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.

2.6. A publicação no âmbito interno da PORTARIA Nº 29, de 31/01/2021 SEI 2617305, formaliza a instituição de Comissão de Processo Administrativo, para apurar os fatos apontados no processo nº. 50525.005446/2016-55, referente à empresa Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda, CNPJ nº 11.772.761/0001-88.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Na primeira reunião da CPA, instituída para averiguar as possíveis irregularidades identificadas durante o procedimento de fiscalização e apontadas na Nota Técnica Nº 4465 SEI 2269984, registrada na Ata de Reunião SEI 2629007, de 06/02/2020, é formalizado o envio de comunicado ao regulado quanto ao início do processo administrativo e facultando-lhe o acompanhamento de todo o processo por meio de seu representante legal e comunicando a abertura do prazo de 30 dias para apresentação da sua defesa, abaixo descritas:

"c) Que o processo tem como objeto a apuração das infrações imputadas à empresa, arroladas na Nota Técnica nº 4465 (SEI- 2269984), notadamente a suposta prática de serviço não autorizado, abandono de mercado, além de violação do dever de manutenção das condições para obtenção do termo de autorização, conforme art. 86, VI, do Decreto nº 2521/1998; arts.34 e 80 da Resolução ANTT nº 4.770/15, sujeitando a empresa à possível aplicação da pena de cassação (art. 78-H da Lei nº 10.233/2001), bem como de declaração de inidoneidade (art. 78-A, V, da Lei nº 10.233/2001; art. 86 do Decreto nº 2521/1998);

d) Intimar a empresa Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda., dando-lhe imediato conhecimento da instauração deste processo administrativo para acompanhar o procedimento em todos os seus termos e exercer o seu pleno direito de defesa, bem como se manifestar, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio de defesa escrita (art. Resolução nº 5083/2016, art. 41). Fica facultado à empresa interessada acompanhar, através de REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR COM PODERES AMPLOS E ESPECÍFICOS, todos os atos e diligências do processo, como forma de assegurar os direitos que lhes são garantidos nos artigos 2º e 3º da lei 9.784/99 e inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ficando ciente da continuidade do processo, independentemente de sua manifestação."

3.2. A Presidência da Comissão emitiu a Certidão de decurso de prazo para a apresentação por parte do Regulado de sua defesa previa, conforme constava da intimação enviada em 18/02/2020, e registra na Ata de Reunião SEI 3270471, de 22/04/2020, a abertura de prazo adicional de 10 dias para que a empresa se manifeste e informa da edição da Resolução ANTT Nº 5.878, de 26/03/2020, que suspende os prazos processuais, tendo em vista a declaração da Pandemia de Covid-19, conforme abaixo descrito:

*"1 -Tendo em vista a regular intimação não tendo sido apresentada defesa prévia, declara-se encerrada a fase instrutória e delibera-se por intimar a empresa para que se manifeste, caso queira, no prazo de 10 dias, por intermédio de alegações finais escritas (Resolução nº 5083/2016, art. 92). Fica facultado à empresa interessada acompanhar, através de REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR COM PODERES AMPLOS E ESPECÍFICOS, todos os atos e diligências do processo, como forma de assegurar os direitos que lhes são garantidos nos artigos 2º e 3º da lei 9.784/99 e inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ficando ciente da continuidade do processo, independentemente de sua manifestação. **Ressalte-se que os prazos processuais encontram-se suspensos, em razão do disposto no art. 1º da Resolução ANTT nº 5878, de 26 de março de 2020.**"*

3.3. Com a apresentação pelo regulado da documentação relativa às alegações finais protocolada sob o número de processo 50500.042472/2020-29, a CPA apresentou o seu Relatório Final SEI 3355856, efetuando a análise em três grandes tópicos: i) Histórico do Processo, ii) Proposição de Justificativa, iii) Conclusão, que a seguir teço alguns comentários.

3.3.1. **1. HISTÓRICO DO PROCESSO-** descreve o que originou o processo, a metodologia de obtenção da documentação comprobatória, a comunicação ao Regulado da instauração do processo, a solicitação de apresentação de defesa, as ações corretivas pontuais realizadas como aumento de capital e obtenção de inscrição estadual, que a empresa passa por reestruturação e em suas alegações finais que o processo seja arquivado.

3.3.2. **2. PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA-** inicialmente correlaciona as infrações identificadas com a legislação vigente, descrevendo responsabilidade do Regulado, bem como seus deveres e direitos frente à regular prestação do serviço. Em seguida, realiza uma análise das infrações identificadas com o descumprimento do respectivo ato legal.

3.3.3. **3. CONCLUSÃO-** conclui o seu relatório com a apresentação da proposição de sanção com a pena de Cassação da Autorização, associada à declaração de inidoneidade do Regulado.

3.4. Destaco que o Regulado, muito embora tenha enviado suas alegações, conforme consta no item 11 e 12 do Relatório Final da comissão, não foi capaz de esclarecer todas as irregularidades apontadas durante os procedimentos de fiscalização, de acordo com o apontado no item 29 do mesmo relatório.

3.5. Para seu prosseguimento, o relatório da CPA foi enviado à Procuradoria Federal Junto à ANTT – Sede, que, em seu PARECER nº 00225/2020/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 3606772, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00139/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, com a manifestação da Subprocuradoria-Geral em Matéria Regulatória de concordância parcial com a proposição de penalidade, no que foi acompanhado pela Procuradora-Geral, com as ressalvas, quanto a inaplicabilidade da penal de inidoneidade.

3.6. No passo seguinte, a SUFIS elabora o Relatório à Diretoria 506 SEI 13405611, abordando 5 grandes temas: i) Objeto; ii) Do Objeto; iii) Dos Fatos; iv) Da Análise Processual; v) Da Proposta de Encaminhamento, dos quais teço comentários sobre os itens iii e iv.

3.6.1. **3 – Dos Fatos –** Relata, referenciando-se a despachos, ofícios, processos, notas técnicas, pareceres nos quais constam os elementos que identificaram os indícios da existência de irregularidades apontados pela fiscalização, a correlação da ação infracional com legislação existente, os procedimentos

para a instalação de CPA, a defesa apresentada pelo Regulado, a proposição de penalização sugerida pela comissão e as considerações e sugestões da Procuradoria quanto à concordância parcial da proposição de penalidade apresentada no relatório da CPA.

3.6.2. 4 - Da Análise Processual – Efetua a sua análise em sete grandes blocos, dos quais apresento abaixo considerações extraídas do referido relatório elaborado pela área técnica – SUFIS.

3.6.2.1. Análise realizada pela comissão Processante

3.6.2.1.1 A comissão de CPA procedeu a sua análise, com base nas fiscalizações realizadas, identificando os seguintes aspectos com indícios de prática de serviço não autorizado;

- operação parcial Luís Correia/PI a Caruaru/PE, via Recife/PE Prefixo:18-9350-00;
- abandono do mercado Luís Correia/PI a Caruaru/PE – Via Campina Grande/PB, Prefixo 18-9353-00;
- insuficiência de frota;
- irregularidade jurídica, fiscal e trabalhista
- impossibilidade de emissão, pela internet, de Certidão de Créditos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- constava da lista de Devedores com débitos com a Fazenda Nacional e o FGTS inscritos em Dívida Ativa, com débito no valor de R\$ 767.000,37(setecentos e sessenta e sete mil e trinta e sete centavos)
- possuía débitos de ISS no município de Fortaleza(CE);
- relacionada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas devido a inadimplemento de obrigações estabelecidas em 3 (três) processos no TRT;
- o regulado possuía autos de infração na ANTT inscritos no Serasa;

3.6.2.1.2 Em seu relatório, a CPA informa, para cada cada ponto apresentado, o aspecto legal ou resolutivo que não foi atendido frente à infração identificada.

3.6.2.1.3 Ao regulado foi dada oportunidade de se manifestar sobre os indícios. (SEI-0740518) e em sua manifestação comprovou a regularização das inscrições estaduais (apenso nº 50500.391221/2019-31) e o capital social mínimo exigido pelo Regulamento (apenso nº 50500.392239/2019-51); contudo, mesmo após a dilação de prazo, não foi afastada a suspeita acerca da operação parcial, paralisação da linha, irregularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além da insuficiência da frota.

3.6.2.2. Situação atual da empresa, das linhas e dos processos relacionados às autuações

3.6.2.2.1 A Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda., é detentora do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº J015, obtido por Decisão Judicial e Em consulta ao SISHAB a sua situação é "Habilitada".

3.6.2.2.2 O Regulado opera 3 (três) linhas por decisão Judicial, de acordo com informações do SGP - Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, conforme abaixo:

Prefixo: 18-9350-00 Luís Correia/PI a Caruaru/PE – via Recife/PE

Prefixo: 18-9350-61 Luís Correia/PI a Caruaru/PE – via Recife/PE

Prefixo: 18-9353-00 Luís Correia/PI a Caruaru/PE – via Campina Grande/PB

3.6.2.2.3 A empresa atua em 118 mercados (pares de localidades), e em seu histórico constam decisões do Mandado de Segurança Cível 0050178-79.2014.4.01.3400, determinando "à autoridade impetrada que não condicione a continuidade dos serviços da impetrante ao pagamento das multas impeditivas cadastradas no sistema da ANTT", e na Apelação Cível 0007438-77.2012.4.01.3400, relativa ao trajeto Luís Correia/PI-Caruaru/PE, decidindo "suspender/impedir as autuações, pela ANTT, em relação à apelante, na rota a que se refere o pedido, com fundamento em ausência de concessão, permissão ou autorização, enquanto não forem desencadeados processos de licitação para o transporte coletivo interestadual de passageiros, na região."

3.6.2.2.4 O Sistema de Habilitação – SISHAB desta Agência, em consulta realizada em 23/09/2022, indicou que a empresa possui 8 (oito) veículos na situação "Habilitado".

3.6.2.2.5 No Relatório à Diretoria no item 4.2.3, foram extraídos os dados referentes a autuações e respectivos processos, registrados por infrações da empresa às normas para o transporte de passageiros regulado pela ANTT. Assim, no Sistema de Multas - SISMULTAS Constam 1032 (um mil e trinta e dois) registros de autuações, sendo que 6 (seis) processos estão na situação "Dívida Ativa (execução fiscal)" e 1026 (um mil e vinte e seis) processos na situação "Suspensa por Decisão Judicial". Não foram verificadas multas pagas.

3.6.2.2.6 Na consulta realizada pela SUFIS, na elaboração do Relatório à Diretoria, ao Sistema de Fiscalização, Autuação, Multas e Arrecadação – SIFAMA, constam por infrações da empresa às normas para o transporte de passageiros regulado pela ANTT 568 (quinhentos e sessenta e oito) registros de autuações, sendo que desses, 224 (duzentos e vinte e quatro) processos na situação "AUTO INSCRITO NA SERASA", portanto, neles configurado indubitavelmente o trânsito em julgado, pelo encerramento da possibilidade de defesa e recurso pelo autuado, com o agravante de que não foram verificados pagamentos de multas. Assim como nos autos verificados no SISMULTAS, nota-se a ocorrência de infrações que se alinham às constatações da fiscalização referentes ao não cumprimento de obrigações ou execução parcial de linhas.

3.6.2.2.7 Da consulta realizada pela SUFIS, como consta nos itens 4.2.10 a 4.2.13, do Relatório à Diretoria, foram identificadas as irregularidades abaixo descritas, deste 17/04/2018:

- 62 (sessenta e dois) autos de infração pela não disponibilização da venda de passagens nos prazos estabelecidos (código 105), em suas linhas autorizadas judicialmente;
- 17 (dezessete) autos de infração pelo não cumprimento dos esquemas operacionais das linhas e por supressão de viagens (códigos 304 e 308);
- 113 (cento e treze) autos de infração pela não disponibilização de gratuidades previstas em lei, assim como do desconto no valor da passagem (códigos 313 e 314).

3.6.2.2.8 Ressalta-se que as autuações apontadas pelos códigos citados 105, 304, 308, 313 e 314, guardam relação direta com a atuação irregular de empresa no que tange à operação de seus serviços, pela possível paralisação ou execução parcial de suas linhas, o que se alinha aos achados da fiscalização e à conclusão da Comissão Processante.

3.6.2.3. Declaração de Inidoneidade

3.6.2.3.1 A Procuradoria Federal Junto à ANTT – Sede, em seu PARECER nº 00225/2020/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 3606772, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00139/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, e a Subprocurador-Geral em Matéria Regulatória manifestou concordância parcial com o relatório final da CPA e, ainda, no mesmo Despacho de Aprovação 00139/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3606772), informa da impossibilidade de aplicação da inidoneidade apresentando em seu parecer a seguinte ressalva:

"a) pela inaplicabilidade da pena de inidoneidade prevista no Decreto nº 2.521/1998, uma vez que a norma foi tacitamente revogada pelo disposto no art. 78-I da Lei nº 10.233, de 2001;

b) pela impossibilidade jurídica transitória de se proceder ao processamento dos administradores ou controladores com base no art. 78-E enquanto não sobrevier Resolução desta Agência fixando as multas em que incorrerão caso concorram com dolo ou culpa na infração praticada pela pessoa jurídica regulada."

3.6.2.4. Análise quanto aos critérios estabelecidos pelo art.67 da Resolução nº 5.083/2016

3.6.2.4.1 O Art. 67, da Resolução nº 5.083, de 27/04/2016, estabelece que, para a aplicação de penalidades, serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, incluindo aí antecedentes e a reincidência, com especial atenção para a natureza e a gravidade da infração e quanto aos danos para os serviços e para o usuário, assim como as vantagens auferidas pelo infrator.

3.6.2.4.2 Procedeu em seu Relatório uma análise, tendo por premissa o apontado no Art. 67 da Resolução nº 5083/2016, obtendo uma pontuação de 95 pontos positivos que corresponde a um valor percentual de 52,77%, e propondo assim, uma pena de suspensão por 95 dias ao regulado, na hipótese de aplicação da penalidade de multa seria utilizado o percentual de 52,77% para majoração do valor calculado.

3.6.2.5. Pena alternativa de multa

3.6.2.5.1 Ainda tendo como fonte balizadora a Resolução nº 5083/2016, e desta vez em relação ao Art. 65, que garante à Diretoria Colegiada a prerrogativa de aplicar pena alternativa de multa à decretação de caducidade da outorga e às sanções de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade.

3.6.2.5.2 Para a definição do valor da multa, estabelece a Resolução ANTT nº 233/2003, um valor mínimo R\$ 20.000,00, que será acrescido do valor de R\$0,000036 (trinta e seis milonésimos de real) por unidade de passageiro-quilômetro transportado no(s) serviço(s) atingido(s) pela sanção, no período de um ano, mediante a seguinte fórmula:

$$M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot P \text{ onde: } M(P) = \text{valor básico de referência da multa em R\$};$$

Onde P = quantidade de passageiros-quilometro por ano em R\$/pass-km.

3.6.2.5.3 Como não foram localizados nos arquivos da Agência a quantidade de passageiros-quilometro transportado por ano em R\$/pass-km, sugeriu que fosse aplicado o valor percentual obtido pela análise de dosimetria proposta, em relação ao valor máximo de multa estabelecido pela Resolução ANTT nº 233/2003. No caso, o valor final de multa seria equivalente a 52,77% de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou seja, R\$ 105.540,00.

3.6.2.6. Sanção a ser aplicada e possíveis impactos aos mercados –

3.6.2.6.1 O indicativo da CPA, que analisou detalhadamente todos os registros de infrações e operações nos mercados de atuação do regulado, conforme consta em seu relatório, é a aplicação ao regulado da pena de cassação da Autorização (art. 78-H da Lei nº 10.233/2001).

3.6.2.6.2 A área técnica ao proceder a sua análise, apresenta a cálculo de utilização da dosimetria da pena conforme proposta no Relatório à Diretoria 506 SEI 13405611, se assim for entendido pela Diretoria colegiada, propondo a suspensão por 95 dias, conforme a pontuação verificada do regulado quanto aos critérios e pesos sugeridos, convertida em dias de suspensão. Salienta, ainda, a não identificação de Decisão anterior da Diretoria Colegiada da ANTT para a aplicação de sanção à empresa, de forma a configurar a reincidência.

3.6.2.6.3 No mesmo relatório à diretoria, foi apresentada alternativa para a conversão da penalidade de suspensão em multa, conforme legislação, em ato da Diretoria Colegiada que, ao presente caso, conforme cálculos propostos, seria de R\$ 105.540,00. Ressalta que este valor foi calculado por estimativa, uma vez que os parâmetros para a sua correta aplicabilidade, que deveriam ser fornecidos pelo regulado, não constavam nos registros de dados da Agência.

3.6.2.6.4 Procedendo-se a uma análise dos mercados operados pelo Regulado, identificou-se que atualmente trata-se de 118 mercados, destes em 30 há concorrentes. Nos demais 88 mercados em que o regulado seria o único operador, 71 seriam municípios cujo atendimento já se encontram paralisados, conforme consta da Relatório Final da CPA. Restariam assim 17 mercados que não são atendidos por concorrentes de transporte interestadual, contudo é possível o atendimento via conexões com linhas estaduais, a partir dos municípios de Mossoró/RN e Campina Grande/PB.

3.6.2.7. Linhas autorizadas por Decisão Judicial e possibilidade da sugestão e aplicação de sanções

3.6.2.7.1 Todas as três linhas operadas, já descritas neste voto, pela empresa, constam do cadastro da ANTT, como tipo outorga a autorização judicial.

3.6.2.7.2 Dessa forma, qualquer penalidade a ser aplicada à empresa deve ser comunicado ao juízo competente para conhecimento das irregularidades identificadas, que culminaram na sua penalização.

3.7. O presente processo havia sido pautado para deliberação de Reunião de Diretoria Colegiada da Agência, contudo, a empresa POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA protocolou, em 09/03/2023, petição destinada a esta Diretoria com o número de processo 50500.063472/2023-13, apresentando a proposição de Celebração de TAC, constituindo-se como comunicação de fato novo, que promoveu a retirada do tema de pauta da Reunião da Diretoria, e o envio de ofício à SUFIS SEI 16039108, solicitando o reexame do tema e a adequabilidade quanto à possibilidade de sua formalização.

3.8. Em resposta à solicitação desta Diretoria, a SUFIS encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 11925/2023/SUPAS/DIR-ANTT SEI 16482785, informando da realização da análise do tema, apresentando a sua decisão de rejeição da proposta de celebração de TAC e comunicando a publicação da DECISÃO SUPAS nº 216, de 13 de abril de 2023 (16497744).

3.9. É importante ressaltar que todas as linhas em operação pela empresa foram obtidas por meio de decisão judicial, fato que não a isenta de atuar em observância às Resoluções da ANTT, e que qualquer alteração na atuação das linhas deve ser proveniente de nova autorização judicial. Mesmo assim, a empresa permaneceu atuando, sistematicamente, em desacordo com a autorização judicial, conforme identificado na ação fiscalizatória, nos termos do item 3 do Parecer nº 00085/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, abaixo transcrito:

"Conforme é consabido, as empresas autorizadas judicialmente ficam adstritas às decisões proferidas em seu favor, se e quando perdurarem seus efeitos, haja vista que uma vez revogadas, modificadas ou cassadas, a ANTT deve restituir a situação de beneficiária ao "status quo ante", vale dizer, expungir do mundo jurídico a decisão que até então lhe dava amparo para prestação do serviço."

3.10. Como evidenciado ao longo de todo o processo, ficou patente a inobservância dos procedimentos determinados por esta Agência por parte do Regulado, e constatado que a aplicação de multas não foi capaz de ensejar novo padrão de conduta pela empresa, tanto que foram identificados 1032 (um mil e trinta e dois) registros de autuações no SISMULTAS e 568 (quinhentos e sessenta e oito) registros de autuações no SIFAMA, demonstrando claramente a ineficácia da adoção de multas no presente caso.

3.11. Considerando que as autorizações que o Regulado opera, lhe foram conferidas por força de decisão judicial, é imperioso que a área técnica comunique a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres acerca da decisão tomada, para que essa oficie o juízo prolator da decisão.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Em cumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021, e no art. 4º da Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2022; e, considerando o Relatório da Comissão Processante, os subsídios para a caracterização da conduta irregular, o histórico de autuações em face do infrator, assim como a análise complementar realizada no Relato à Diretoria 506 SEI 13405611, VOTO por:

- a) Aplicar a pena de cassação da Autorização à empresa POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., CNPJ: 11.772.761/0001-88, por descumprimento dos requisitos mínimos para operação, estabelecidos pela Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- b) Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada;
- c) Encaminhar o processo à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres para apresentação dos achados deste processo administrativo ao juízo competente.

Brasília, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FELIPE QUEIROZ
"DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 27/04/2023, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16577466** e o código CRC **6B0612BB**.